

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10630/001.094/92-27
RECURSO Nº : 107.319
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1989
RECORRENTE : TURIN TURISMO NACIONAL S/A
RECORRIDA : DRF em GOVERNADOR VALADARES/MG
SESSÃO : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-3.211

IRPJ - ATIVIDADE TURÍSTICA - INCENTIVO DE REDUÇÃO DO TRIBUTO EM 75% - DIREITO ADQUIRIDO - Tendo sido assegurado ao contribuinte, no cálculo do imposto devido à União, a sua redução em 75% na cobrança de diferença de imposto em razão da redução do prejuízo compensado, o benefício pode (deve) ser utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TURIN TURISMO NACIONAL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº 10.630/001.094/92-27

Recurso nº 107.319

Recorrente: TURIN TURISMO NACIONAL S.A.

Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES/MG

Acórdão nº 107 - 3.211

RELATÓRIO

Através da notificação a fls. 03, recepcionada em 18.09.91, exigiu-se da empresa acima identificada o imposto de renda pessoa jurídica equivalente a Cr\$ 2.181.851,91 (unidade monetária da época), referente ao exercício de 1989.

Decorreu o lançamento em virtude da glosa de compensação de prejuízos fiscais efetuada indevidamente (demonstrativo a fls. 22).

Em sua petição a fls. 01, a interessada não concorda em parte com o lançamento alegando que goza de redução do imposto de renda por se tratar de pessoa jurídica com atividade incentivada (Hotel), conforme processo EBT-2086/79, Decreto-Lei nº 304. Informa que recolheu a parcela que considerou devida, conforme cópia de DARF em anexo. Solicitou, por fim, o arquivamento do CONTACORPJ nº 92005222.

Não obstante a impugnação ter sido apresentada fora do prazo não dando causa, portanto, à instauração do litígio, a repartição de origem deu prosseguimento ao processo, requerendo da interessada a apresentação do "Certificado de Redução do Imposto sobre a Renda, válido para o exercício financeiro de 1989 (fls. 27).

A vista do parecer da Divisão de Tributação (fls. 35) no sentido de que,

"a interessada não juntou aos autos o "Certificado de Redução do Imposto de Renda" original... documento essencial, necessário para gozo do benefício fiscal,

V

Processo nº 10.630/001.094/92-27
Acórdão nº 107 -3.211

...

O Sr. Chefe da SASIT determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Cientificado do fato em 21.10.93, em 22.11.93 a impugnante interpõe recurso, alegando que o documento apresentado, embora não autenticado, já que perdeu o original, não contém vício, tendo sido fornecido pela própria Embratur (anexa carta original que o encaminhou); que o art. 19, II, da CF, determina ser vedado recusar fé aos documentos públicos; que o art. 5º, LV, da CF, garante o direito à ampla defesa; e que nenhuma fraude pode ser levantada contra a contribuinte. Requer, por fim, se necessário, seja a Embratur oficiada para falar sobre a legitimidade do documento.

Apreciando o feito, em sessão realizada em 06 de dezembro de 1994, sob minha relatoria, esta Câmara, pela Resolução 107-0.082, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento em diligência para que a Embratur fosse oficiada para confirmar a legitimidade da certidão exibida pela Recorrente.

A Embratur, às fls. 56, confirmou que a recorrente, efetivamente, fazia jus à redução de 70% do IRPJ apurado, fato confirmado pela DRF em Governador Valadares.

É o relatório.



Processo nº 10.630/001.094/92-27
Acórdão nº 107-3.211

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

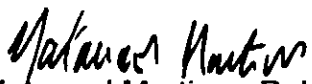
O recurso é tempestivo - Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto, a matéria posta à nossa apreciação após o resultado da diligência, não comporta maiores dificuldades, dado que a recorrente havia concordado com a infração apurada, recolhendo o tributo exigido, entretanto com a redução de 70% a que afirmou ter direito.

Portanto, considerando que a Embratur confirmou que a recorrente realmente gozava do aludido incentivo, dou provimento ao recurso interposto, ressalvando à repartição fiscal, evidentemente, a verificação quanto à correção do pagamento anteriormente feito.

É como voto.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 1996.


Natanael Martins - Relator.